



PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE;
GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA OTIMIZAÇÃO DO
AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO BRASIL; COMBATE À CORRUPÇÃO,
AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO; INCENTIVO
AO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL; E FORTALECIMENTO DA
VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF.

Polícia judicial não é polícia judiciária

Marcelo Canizares Schettini Seabra
Rogério Augusto Viana Galloro

Resumo: O artigo trata da criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de uma polícia própria do Poder Judiciário com atribuições de, no contexto do crescimento da violência sistêmica contra os órgãos de Estado, prover a segurança dos Juízos e Tribunais, magistrados, servidores e demais ativos da Justiça. Objetiva-se destacar as razões que levaram o Poder Judiciário a se preocupar com essa temática, a legislação que alicerçou a criação da Polícia Judicial e, ainda, a não existência de conflito de competências com os órgãos de segurança pública. Elegeu-se a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa e o método hipotético dedutivo para apresentar as conclusões. Conclui-se que a criação da Polícia Judicial é produto da necessidade de salvaguarda do Judiciário contra investidas criminosas, que possui fundação legal sólida e que não antagoniza com nenhuma outra instituição de segurança pública.

Palavras-chave: Polícia Judicial. Polícia Judiciária. Segurança Institucional. Segurança Pública.

Abstract: The article deals with the creation, by the National Council of Justice, a police force subordinate to the Judiciary with attributions, in the context of the growth of systemic violence against State, to provide the security of the Courts, magistrates and other assets of Justice. The objective is to highlight the reasons that led the Judiciary to be concerned with this context, the legislation that based the creation of the Judicial Police, and the non-existence of conflict of competences with the public security. A literature review was chosen as a research technique and the hypothetical - deductive method to present the conclusions. It is concluded that the creation of the Judicial Police is a product of the need to safeguard the Judiciary against criminal attacks, which has a solid legal foundation and does not antagonize any other public security institution.

Keywords: Judicial Police. Judiciary Police. Institutional Security. Public Security.

1 Introdução

O presente trabalho trata inicialmente da criação de uma polícia própria do Poder Judiciário brasileiro, denominada Polícia Judicial, evidenciando os fatos que embasaram sua criação, os alicerces normativos e a distinção entre as atribuições desse novo instituto e as polícias judiciárias, constantes no art. 144 da Constituição Federal.

A Polícia Judicial é, na verdade, reflexo da modernização da segurança institucional do Poder Judiciário, impulsionada pela necessidade dessa estrutura se amoldar ao novo perfil da criminalidade tratada pela Justiça, uma vez que, com frequência cada vez maior e preocupante, tem-se registrado casos de ameaças contra magistrados e atentados contra fóruns em todo o território nacional, independentemente do ramo de atuação: federal, trabalhista, eleitoral, estadual ou militar.

No cenário apresentado, visando mitigar as ocorrências supramencionadas e, considerando que a segurança institucional é reputada condição imprescindível ao cumprimento da missão do Poder Judiciário, auxiliando na efetiva prestação jurisdicional, garantia da autonomia, independência e imparcialidade da magistratura, torna-se oportuna a discussão sobre a temática da existência da Polícia Judicial, sua legalidade,

ações e campo de atuação.

A conexão entre a independência e imparcialidade do Judiciário e as atribuições da Polícia Judicial se torna incontestante quando debruça-se sobre os ditames contidos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 344, de 9 setembro de 2020, os Princípios da Conduta Judicial de Bangalore e o disposto no 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, ocorrido em 25 de novembro de 1985.

Partindo da premissa de que a polícia institucional do Poder Judiciário concatena com os motes mencionados, podendo servir como ferramenta assessória na manutenção dos Princípios de Bangalore, na proteção e na segurança dos magistrados e nos ativos dos tribunais, na prestação jurisdicional e na efetividade da justiça, questiona-se: a Polícia Judicial é entrave para a polícia judiciária?

Diante da problematização apresentada, na primeira parte do estudo serão debatidas as razões e as normas que fundamentaram a modernização da segurança institucional do Poder Judiciário, dando azo à materialização da Polícia Judicial. Em um segundo momento, traçar-se-ão paralelos entre outros órgãos que criaram polícias administrativas visando tratar riscos e mitigar ameaças nos seus respectivos âmbitos

de atuação. Na sequência, o debate falará sobre a gênese da polícia brasileira, buscando evidências de que a Polícia Judicial não cria desarmonia ou superposições com os órgãos de segurança pública existentes no art. 144 da carta magna pátria. Ainda nesse contexto, serão apreciados alguns exemplos que retratam a conformação das forças policiais norte-americanas, no que concerne à existência de múltiplos órgãos policiais que atuam em consonância no mesmo país.

Para o desenvolvimento do estudo, foi adotado o método hipotético dedutivo e, como técnica, optou-se pela pesquisa bibliográfica como base teórica, bem como de vislumbres empíricos para apresentar as conclusões do mote tratado.

2 Contextualização das normas de segurança judiciária

O Poder Judiciário, há algum tempo, tem investido no desenvolvimento das atividades relacionadas à segurança institucional. Esse progresso está lastreado – majoritariamente – nos seguintes pilares: edição de normas específicas de segurança, poder de polícia do Poder Judiciário, estrutura e recursos humanos.

A dedicação ao tema ganhou protagonismo diante da necessidade da justiça se amoldar ao cenário de criminalidade sistêmica que, na atualidade, ameaça os órgãos de Estado.

A mudança de perfil da criminalidade e o recrudescimento da violência trouxeram novos desafios ao Poder Judiciário, sendo cada vez mais comuns a apuração de crimes de base organizativa e, ainda, o registro frequente e preocupante de atentados e ameaças contra magistrados independentemente do ramo judicial de atuação, como externado no quadro-resumo abaixo, adaptado do Diagnóstico de Segurança do Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, p. 28):

Tabela 1 - Distribuição de magistrados por ramo de Justiça

Ramo	Magistrados sob ameaça
Estadual	97
Trabalho	7
Eleitoral	4
Federal	2
Total Poder Judiciário	110

Fonte: CNJ, 2018.

os casos de magistrados ameaçados, mas ataques a fóruns, incêndios criminosos e muitos outros delitos que, em uma primeira vista, inquietam a independência e imparcialidade da magistratura. Princípios fundamentais para a promoção da missão do Poder Judiciário, qual seja “a de realizar justiça, fortalecendo o Estado Democrático e fomentando a construção de uma sociedade livre justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional” (CNJ, 2014).

Fica assente que as autoridades judiciais carecem de proteção a qualquer interferência, coerção ou pressão, sejam elas originárias de ameaças diretas, sejam de ameaças indiretas, como disposto no 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes:

Os juízes devem decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos factos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliações, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam directas ou indirectas, de qualquer sector ou por qualquer motivo. (ONU, 1985).

As noticiadas ações perpetradas contra a justiça acabam por desvelar a realidade de insegurança latente nos tempos atuais. São frequentes as ações criminosas contra autoridades judiciais, oficiais de justiça, servidores e até contra membros da Suprema Corte brasileira.

A fim de explicitar as situações mencionadas, apenas como ilustração da argumentação, pontilhou-se no quadro a seguir algumas matérias veiculadas nas mais variadas mídias do país, todas elas, de alguma forma, versando sobre ataques contra o Judiciário:

Ao cenário traçado somam-se não só

Quadro 1 – Matérias veiculadas

Resumo da matéria	Link de acesso
"...No início da semana, uma mulher tentou esfaquear a magistrada no momento em que ela entrava em uma audiência. A criminosa perguntou "você é a juíza?" e sacou uma faca, enquanto gritava "você me condenou". A juíza não foi ferida na ação, mas, de acordo com a Apamagis, os magistrados sofrem com altos níveis de insegurança..."	https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/apos-novo-ataque-em-forum-de-sp-juizes-cobram-reforco-na-seguranca.html
"...querem nos tornar vulneráveis a pressões e a interesses escusos: diz juíza esfaqueada por procurador da fazenda..."	https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/querem-nos-tornar-vulneraveis-a-pessoes-e-a-interesses-escusos-diz-juiza-esfaqueada-por-procurador-da-fazenda/
"...O homem visivelmente transtornado invadiu o fórum do Butantã com garrafas cheias de um líquido inflamável, foi até a sala da juíza e a fez refém. A magistrada só foi liberada após a chegada dos policiais..."	http://g1.globo.com/videos/v/g1/4922954/
"...O juiz-corregedor Antonio José Machado Dias, 47, foi assassinado ontem a tiros, depois de deixar o Fórum de Presidente Prudente (565 km da capital paulista). Ele era responsável pelos principais líderes presos do PCC (Primeiro Comando da Capital) e pelo traficante carioca Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, ligado ao Comando Vermelho..."	https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1503200301.htm
O juiz da 5ª Vara de Execuções Penais do Espírito Santo, Alexandre Martins de Castro Filho, 32, foi morto com três tiros ontem ao chegar a uma academia. O atentado foi feito por dois homens em uma moto em Vila Velha, região metropolitana de Vitória. Levado ao hospital, o juiz morreu às 8h30..."	https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2503200301.htm
"...O crime ocorreu no dia da audiência de um preso, quando foram disparados diversos tiros contra o fórum. Na ocasião ninguém ficou ferido. Apenas uma idosa foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros por ter se assustado com o tiro..."	https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/policia-prende-mais-um-suspeito-de-ataque-a-tiros-ao-forum-de-marau.ghtml

Fonte: Notícias em mídias. Acesso em: 7 jul. 2021.

Do prognóstico apresentado, somos instados a afirmar que as ações pontuadas são a externalização de comportamentos hostis contra o sistema de justiça nacional, já que, dos exemplos expostos, manifestaram-se diversas formas de violência, tais como atentados e ameaças contra magistrados, ataques contra unidades judiciais e variadas outras violações legais, focalizadas contra o Poder Judiciário como um todo.

Nesse horizonte, por serem identificadas pressões de diferentes naturezas, bem como ameaças diretas e indiretas, pode-se afirmar que, em uma primeira análise, no mínimo, os acontecimentos descritos impactam princípios muito caros da justiça, principalmente aqueles vinculados à independência e imparcialidade da magistratura. Essa asserção é corroborada ao ser compulsada a publicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, p. 10):

A Segurança institucional no Poder Judiciário tem por objetivo final assegurar um ambiente de incolumidade que garanta à sociedade brasileira o direito à efetiva prestação jurisdicional, exercida com imparcialidade e independência. Os dados compilados nessa publicação visam a transparência e o subsídio a políticas de aperfeiçoamento na gestão da segurança institucional nos tribunais brasileiros.

A manutenção do Estado Democrático de Direito é alicerçada por diversas bases principiológicas, sendo assim, dentro desse escopo, a atuação do magistrado deve ser

balizada pelos mencionados princípios visando, diretamente, a proteção do Poder Judiciário como um todo, em sentido amplo, como bem esclarece a ONU (2008, p. 7).

A preocupação nasce da evidência de que o Judiciário, um dos três pilares da democracia, é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se aos jurisdicionados lhes falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado Democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas.

Ao declarar a independência judicial deve-se atentar que o espectro de abrangência do princípio nominado abarca aspectos individuais e institucionais, já que a independência, além de indispensável para a existência do Estado Democrático de Direito, é, também, garantia fundamental para um julgamento justo, como preceitua a ONU (2008, p. 45):

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional. Tal valor foi lembrado no Código de Ética da Magistratura, pelo Conselho Nacional de Justiça, recebendo tratamento específico no Capítulo II, daquela norma, ali impondo ao magistrado pautar-se, no desempenho de suas atividades, sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção

que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos (art. 5º), firmando ainda o dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar a independência dele.

Nesse rumo, para que os cidadãos possam ser beneficiados por uma justiça pautada pelo princípio da independência, deve-se ter em mente diversas práticas complementares à segurança, tais como aquelas contidas na Lei Complementar n. 35, de março de 1979 (LOMAN) (BRASIL, 1979), em especial as aclaradas no título II: Das garantias da magistratura e das prerrogativas do magistrado.

É importante que não haja confusão entre garantias e prerrogativas com privilégios, uma vez que garantias e prerrogativas referem-se ao direito próprio de um indivíduo que exerça um ofício, cargo ou profissão, há de se considerar que os mandamentos citados almejam promover julgamentos isentos de pressões capitaneadas por qualquer tipo de classe, sejam grupos políticos, sejam econômicos, sejam da própria sociedade organizada.

Traçando uma simetria com as explicações referidas ao Princípio de Bangalore da independência, ruma-se, então, para a imparcialidade que, equitativamente carece de salvaguarda. Destarte, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2008) também proclama que a proteção da imparcialidade é qualidade fundamental requerida para um juiz e atributo do sistema judicial.

A garantia do mencionado princípio é medular nessa avaliação, visto que o Código de Ética da Magistratura guarda distinta atenção ao tema (CNJ, 2008):

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

No cenário delineado depreende-se que a Polícia Judicial, cotejadas suas competências e atribuições, ampara o Judiciário na proteção e salvaguarda da instituição, uma vez que previne, mitiga e combate ações hostis que possam abalar os pilares da independência e imparcialidade. Sendo assim, no caminhar do estudo serão abordados os normativos que garantem e lastreiam a subsistência da polícia institucional

da justiça brasileira.

3 Amparo legal

Da conjuntura evidenciada, levando-se em conta a cronologia evolutiva das normas que abordam o tema tratado, pode-se afirmar que, de modo geral, os processos afetos à segurança na esfera do Poder Judiciário foram sendo aperfeiçoados de maneira gradativa e, nessa perspectiva, é proveitoso elucidar quais foram as fundações legais que nortearam a criação da Polícia Judicial e, destarte, promover um recuo histórico normativo que projete o entendimento sobre o mote debatido.

A Constituição da República (BRASIL, 1988), em seu art. 99, expressa que “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”. Nesse passo, considerando o autogoverno administrativo conferido ao Judiciário, faz-se premente mencionar a edição da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, em especial o tratado no art. 3º, parágrafo único (BRASIL, 2006):

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Compreendendo-se a estrutura das

carreiras do Poder Judiciário da União, infere-se do parágrafo único que as áreas funcionais, abrangendo os analistas e técnicos judiciários, podem ser classificadas em especialidades quando houver exigência legal ou necessidade de habilidades específicas para o exercício das atribuições descritas. Por consequência de tal previsão, o Conselho Nacional de Justiça, compreendendo a necessidade de modernização da estrutura de segurança do Poder Judiciário, valendo-se da sua competência para expedir atos normativos primários, por meio da Resolução CNJ n. 344, de 9 de setembro de 2020, criou a especialidade Polícia Judicial (CNJ, 2020).

A variação de nomenclatura elencada não se caracterizou por uma simples alteração substantiva da especialidade, pois o cerne dessa mutação repousou no reforço das atribuições atinentes ao cargo, o de-

lineamento da estabilidade jurídica para atuação, amparo no exercício das funções, identidade própria e um ganho qualitativo, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionalizada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, conseqüentemente, excelência na prestação dos serviços.

A criação da Polícia Judicial não decorreu da simples edição de uma resolução, pelo contrário, foi fruto de um grande processo de maturação das normas, conceitos e doutrina sobre a matéria. Dessa feita, destaca-se o quadro seguinte, como um breve resumo do progresso alcançado.

Da cronologia constante no Quadro 3 há de sobrelevar a decisão plenária do CNJ PCA n. 0005286-37.2010.2.00.0000, a Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, e, por derradeiro, a Resolução CNJ n. 344, de 9 de setembro de 2020 (CNJ, 2016; BRASIL, 2012).

Quadro 2 – Normas e evolução

Norma	Pontos Principais
RESOLUÇÃO CNJ N. 104/2010 (revogada)	Reforço nos controles de acesso; Uso de câmeras, raios X e detectores de metais; Policiamento ostensivo com agentes próprios.
LEI N. 12.694/2012	Porte de armas; Assevera as medidas de controle de acesso nos Tribunais; Proteção pessoal de juizes ameaçados, executada por agentes próprios da justiça.
RESOLUÇÃO CNJ N. 176/2013 (revogada)	Criação do Comitê Gestor de Segurança; Cooperação com outros órgãos; Convênio com outros órgãos para capacitação dos agentes e formação de instrutores internos.
DECISÃO PLENÁRIA CNJ PCA N. 0005286-37.2010.2.00.000	Cumprir ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro das suas instalações.
RESOLUÇÃO STF N. 564/2015	Regulamenta o exercício de poder de polícia no Supremo Tribunal Federal.
RESOLUÇÃO CNJ N. 239/2016 (revogada) (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2340)	Institui a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, regida por princípios e constituída por diretrizes.
RESOLUÇÃO CNJ N. 291/2019 https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2992	Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.
DECISÃO PLENÁRIA CNJ CONSULTA N. 0001370-24.2012.2.00.000	Assentou que o CNJ tem atribuição constitucional para regulamentar de modo geral o exercício do poder de polícia administrativa nos tribunais.
RESOLUÇÃO CNJ N. 344/2020	Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

Fonte: Do autor.

No Procedimento de Controle Administrativo n. 0005286-37.2010.2.00.0000 o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, em seu voto, deixou assente que toda a matéria relativa ao poder de polícia nos tribunais deveria ser regulada pelo próprio Poder Judiciário:

I – A Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça determinou o controle de acesso das pessoas nos Tribunais, bem como a instalação de aparelhos de detecção de metais nas áreas

de ingresso aos prédios dos fóruns.

II – A segurança nos prédios públicos administrados pelo Poder Judiciário deve ser rigorosa, pois nestes locais circulam inúmeras pessoas e há o ingresso e trânsito de detentos, muitas vezes elementos perigosos, cuja custódia exige cuidados especiais

III – Consulta respondida no sentido que os Tribunais podem e devem restringir o ingresso de pessoas armadas em suas instalações, com a recomendação de que editem normas neste sentido.

IV – Cumpre ao próprio Poder Judiciário, exercer o poder de polícia dentro de suas instalações devendo ser observadas as regras estabelecidas, mesmo que importem em restrição ao porte legal de armas.

V – Procedimento de Controle Administrativo que perdeu o objeto em razão da extinção do ato administrativo impugnado.

Apesar de externado que o próprio Poder Judiciário poderia regular seu poder de polícia, depreende-se do excerto apresentado que essa prerrogativa estaria adstrita às áreas e adjacências de onde funcionam as unidades judiciais. A despeito dessa conclusão, em 2012 foi editada a Lei n. 12.694, que dispôs sobre diversas temáticas relativas à segurança dos tribunais e magistrados. Nessa perspectiva, lança-se luz ao art. 9º, inciso II:

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

O ordenamento focalizado estabelece que a proteção pessoal das autoridades judiciais que estejam em situação de risco pode ser realizada pelos órgãos de segurança institucional. Dessa forma, é incontestável que, ao realizar a segurança de magistrados ameaçados, a faculdade do poder de polícia deve ultrapassar as áreas e adjacências dos tribunais, haja vista que a autoridade ameaçada não pode ter sua proteção limitada a um espaço geográfico específico.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 344/2020, que cria o instituto da Polícia Judicial, dispondo sobre as atribuições dos agentes e inspetores e promovendo o início de uma transformação positiva em todas as cepas da segurança do Poder Judiciário, já que, com atribuições sólidas e bem definidas, esclarece em quais situações os agentes e inspetores estarão respaldados pelo poder de polícia. Assim, sem

antagonizar com qualquer outra instituição, a justiça adquire nova roupagem e eleva o seu patamar de proteção e autossuficiência.

A resolução, por completo, caracteriza uma resposta adequada a todas as situações de insegurança narradas no início deste artigo. Um olhar atento ao art. 4º nos permite concluir que ele surge como um pacificador dos anseios sobre o foco da atuação da Polícia Judicial, pois preenche o vácuo normativo quanto às áreas de atividade dos agentes e inspetores. Ao enunciar, explicitamente, as atribuições dos servidores, ressalta a estabilidade jurídica de laboração, o norte pedagógico para as capacitações, bem como a clareza de ações, evitando, assim, a sobreposição de atividades exercidas por outras forças policiais, como pode ser observado:

Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

I - zelar pela segurança:

- a) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição;
- b) dos magistrados de primeiro e segundo grau, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizados pelos presidentes dos respectivos tribunais;
- c) dos magistrados atuantes na execução penal, em todo território nacional;
- d) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;
- e) do cumprimento de atos judiciais, bem como de servidores no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição policial constante nos artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, do CPC;
- f) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob a responsabilidade dos tribunais e juízos vinculados, na sua área de jurisdição;
- g) de eventos patrocinados pelos respectivos tribunais;

II - realizar a segurança preventiva das dependências físicas dos tribunais e respectivas áreas de segurança adjacentes e juízos vinculados, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa;

III - controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingres-

sam nas dependências dos tribunais e juízos vinculados;

IV - executar a segurança preventiva e policiamento das sessões, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V - efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhamento à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso.

VI - auxiliar na custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia;

VII - executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados;

VIII - executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do tribunal;

IX - atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela presidência do tribunal;

X - realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pela presidência do tribunal;

XI - controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

XII - realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do tribunal;

XIII - condução e segurança de veículos em missão oficial;

XIV - operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pelo presidente do tribunal;

XV - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do tribunal;

XVI - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do tribunal.

XVII - realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos internos do tribunal.

O poder de polícia, para unidades de

segurança institucional, não é uma novidade apresentada pelo Poder Judiciário, já que algumas outras instituições conservam essa prerrogativa. Adiante, serão apresentados outros órgãos que possuem atribuições análogas às exercidas pelo corpo de polícia institucional da justiça.

Nesse passo, as mesmas razões que fizeram o CNJ, em 2010, editar uma norma sobre o tema segurança acabaram por subsistir. Os ataques contra magistrados continuaram, atentados contra instalações e fóruns também persistiram e muitas outras situações de intranquilidade continuaram a afrontar o Poder Judiciário, emergindo, assim, o contínuo debate sobre a evolução da segurança no domínio dos tribunais.

4 Polícias institucionais

O presente artigo, desde o início, transpareceu a preocupação com a violência sistêmica que atinge diversos órgãos e esferas do Estado, então, nessa realidade, não é de se estranhar que outras instituições possam se valer de suas próprias estruturas e recursos humanos para criarem suas polícias administrativas.

A assertiva de que não há concorrência entre as forças de segurança pública e a polícia institucional do Poder Judiciário se torna incontestável ao se perquirir as razões apresentadas nesta parte específica do trabalho, que tratará da surgência das polícias brasileiras e da existência, na legislação nacional, de composições congêneres à proposta pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Lei n. 261, de 1841 (BRASIL, 1841), organizou a polícia brasileira. O Decreto n. 120, de 1842 que a regulamentou alterou o Código de Processo Criminal do Império (BRASIL, 1842). O Brasil optou pelo sistema policial jurídico, fruto da clássica divisão entre polícia administrativa e polícia judiciária, oriunda do instituto criado como braço especializado auxiliar da justiça, com a missão de esclarecer crimes no período pós-Revolução Francesa.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que a polícia administrativa possui um caráter preventivo, de manutenção da ordem pública, de controle e de prevenção delitiva. Busca limitar os direitos individuais dos cidadãos, visando à manutenção do equilíbrio social. Assim, a polícia administrativa objetiva coibir atividades nocivas aos interesses sociais ou que violem disposições legais ou regulamentares estranhas à seara criminal.

Já a polícia judiciária tem caráter repressivo por natureza e atua, primordialmente, após a prática do crime, por meio do procedimento administrativo destinado a apurar a autoria e a materialidade das infrações penais, denominado inquérito policial (CABRAL; SOUZA, 2013).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, dispõe que

a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública por meio da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares, além dos corpos de bombeiros militares.

Esse mesmo dispositivo estabelece que cabe à Polícia Federal exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Ainda no âmbito da Carta Magna, o constituinte brasileiro optou por prever a existência e o funcionamento das polícias legislativas. Os arts. 27, 51 e 52 preveem que cabem a essas polícias exercer funções de polícia administrativa.

Cabral e Souza (2013) registram que, no que tange à estrutura da polícia nos estados federados, convém anotar que as atividades de polícia judiciária são de responsabilidade das polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, com exceção da apuração das infrações militares e das de atribuição da Polícia Federal.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 344, de 9 de setembro de 2020, regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

Observa-se que a proposta de criação da Polícia Judicial — diferentemente de algumas atuações de instituições policiais que, mesmo sem deter atribuições de polícia judiciária, buscam exercê-las em flagrante contrariedade à norma constitucional — guarda relação muito próxima às atividades desempenhadas pelas polícias legislativas, tendo convergência, principalmente, no que tange aos encargos relacionados à segurança de congressistas, policiamento de suas dependências, manutenção da ordem, entre outras. Cabe a elas, ainda, a atividade prevista no art. 5, I, do Código Processual Penal: dirigir-se ao local, providenciando para

que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (CABRAL; SOUZA, 2013).

Resolução nº 18 de 2003, Câmara dos Deputados

[...] Art. 3º São consideradas atividades típicas de Polícia da Câmara dos Deputados: I - a segurança do Presidente da Câmara dos Deputados, em qualquer localidade do território nacional e no exterior; II - a segurança dos Deputados Federais, servidores e autoridades, nas dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados; III - a segurança dos Deputados Federais, servidores e quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara dos Deputados, em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados; IV - o policiamento nas dependências da Câmara dos Deputados; V - o apoio à Corregedoria da Câmara dos Deputados; [...]. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2003)

Resolução nº 59 de 2002, Senado Federal
[...] Art. 2º A Subsecretaria de Segurança Legislativa, unidade subordinada à Diretoria-Geral, é o órgão de Polícia do Senado Federal.

§ 1º São consideradas atividades típicas de Polícia do Senado Federal:

I - a segurança do Presidente do Senado Federal, em qualquer localidade do território nacional e no exterior;

II - a segurança dos Senadores e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal;

III - a segurança dos Senadores e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente do Senado Federal;

IV - o policiamento nas dependências do Senado Federal;

V - o apoio à Corregedoria do Senado Federal;

VI - as de revista, busca e apreensão;

VII - as de inteligência;

VIII - as de registro e de administração inerentes à Polícia [...]. (SENADO FEDERAL, 2002).

A atuação das polícias do Congresso Nacional já foi matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte, quando questionada sobre a validade de prisão efetuada nas dependências do Senado Federal, reconheceu, na Súmula n. 397, de 3 de abril de 1964 (STF, 1964), que o poder de polícia da

Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado.

Nesse contexto, ainda buscando correspondência com outros órgãos ou instituições, considera-se que, mesmo que a Polícia Judicial possa executar suas funções precípuas, descritas no art. 4º da Resolução CNJ n. 344/2020, ela poderá valer-se, de maneira acessória, dos serviços de segurança privada, que possuem características voltadas à ações de vigilância patrimonial, segurança pessoal e escolta armada, práticas descritas na Lei n. 7.102/83 (BRASIL, 1983) e, especialmente, na Portaria DPF n. 3.233/2012 (BRASIL, 2012).

Não obstante a similaridade semântica entre as duas expressões (Polícia Judicial e Polícia Judiciária), é abissal a diferença de atribuições, e a intenção do presente artigo é esclarecer essa questão e proporcionar o esclarecimento das controvérsias teóricas sobre o tema. Afinal, além de não haver choque entre ambas, propõe-se uma adequada integração visando ao bem da segurança pública, institucional e processual penal.

Em artigo da revista *Corpus Delicti*, o autor Célio Jacinto esclarece que o constituinte de 1988, ao conformar o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro, seguindo as premissas garantidoras e protetoras de direitos da cidadania e a promoção da dignidade da pessoa humana, instituiu a Polícia Judiciária como a organização incumbida da apuração das infrações penais, em colaboração com o Poder Judiciário, Ministério Público e advocacia. Esse sistema de justiça segue as linhas da tradição constitucional brasileira e aponta para o sistema penal acusatório com definição clara das funções de investigar, acusar, defender e julgar, agindo colaborativamente para a promoção da justiça criminal (SANTOS, 2017).

Ainda, segundo Santos (2017), cabe à Polícia Judiciária sustentar e restabelecer a paz pública, por meio de trabalhos técnico-jurídicos especializados de busca de informações e provas sobre a ocorrência de infração penal, a identificação do(s) autor(es) e as circunstâncias fáticas do evento criminal, de maneira que o Poder Judiciário com as partes processuais possam debruçar sobre o caso penal e, ao final, decidir pela punição ou absolvição do(s) agentes(s), promovendo, assim, a justiça.

Do exposto, ficou-se delineado que a

criação de estruturas policiais administrativas acaba por não concorrer com os órgãos constantes no art. 144 da Constituição da República. Inclusive, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.827/RS (S, quando questionada a existência da Polícia Científica do Estado do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, que os incisos de I a V do art. 144 da Constituição possuem natureza taxativa, ou seja, é de observância obrigatória pelos estados, contudo deixou-se assente que não haveria impeditivo para a existência daquela polícia científica desde que não fossem praticadas atividades típicas e exclusivas da segurança pública, conforme destacado no extrato da aludida decisão:

A inclusão do Instituto-Geral de Perícias no rol dos órgãos aos quais compete a segurança pública não se compatibiliza, portanto, com os preceitos da Constituição da República. Nada impede, todavia, que referido instituto continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Rio Grande do Sul.

Existem cerca de dezoito mil polícias nos Estados Unidos da América, segundo o comissário Charles Ramsey e a professora Laurie Robinson (PRESIDENTS..., 2015). Essa afirmação soa impressionante se compararmos com a realidade brasileira. Ocorre que naquele país, além de inúmeras agências de *law enforcement* federais (FBI, DEA, CBP, *Cost Guard*, *US Marshals*, *Secret Service*, entre outras), das polícias rodoviárias dos estados denominadas *patrols* e das polícias municipais dos denominados condados, cada universidade possui sua própria polícia. Da mesma forma, o Congresso Nacional, os congressos estaduais, a Suprema Corte e os tribunais e fóruns dos condados.

A polícia da Suprema Corte, prevista no art. 40 do *US Code*¹, tem sua circunscrição geográfica limitada ao prédio, ao terreno daquela corte suprema, e onde se encontram os ministros (juizes da corte) tanto no tribunal, em suas residências como em viagens nacionais e internacionais. Exatamente como prevê a Resolução CNJ que regulamentou o poder de polícia administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

AUTHORITY OF MARSHAL OF THE SUPREME COURT AND SUPREME COURT POLICE.—In accordance with regulations prescribed by the Marshal of the Supreme Court and approved by the Chief Justice of the United States, the Marshal and the Supreme Court Police shall have authority—

¹ Artigo 40 do Código dos EUA – U.S.C. 6121.

(1) to police the Supreme Court Building and grounds and adjacent streets to protect individuals and property;

(2) in any location, to protect—

(A) the Chief Justice, any Associate Justice of the Supreme Court, and any official guest of the Supreme Court; and

(B) any officer or employee of the Supreme Court while that officer or employee is performing official duties;

(3) while performing duties necessary to carry out paragraph (1) or (2), to make arrests for any violation of Federal or State law and any regulation under Federal or State law; and

(4) to carry firearms as may be required while performing duties under section 6102 of this title, this subchapter, and subchapter IV.

(b) AUTHORIZATION TO CARRY FIREARMS—

[1] Duties under subsection (a)(2)(A) with respect to an official guest of the Supreme Court in any location (other than the District of Columbia, Maryland, and Virginia) shall be authorized in writing by the Chief Justice or an Associate Justice, if those duties require the carrying of firearms under subsection (a)(4).

5 Conclusão

A considerável experiência profissional dos autores em suas respectivas carreiras na Polícia Federal e Justiça proporcionou uma relação muito próxima com a realidade do Poder Judiciário. O suficiente para vivenciar momentos de carestia institucional mútua, com a segurança orgânica dos fóruns realizada por policiais militares, com oficiais de justiça escoltados e protegidos por policiais federais, civis e militares ou mesmo com a dispendiosa segurança de juízes federais realizada por policiais federais.

Segurança institucional é termo amplo que abrange segurança orgânica, segurança pessoal, segurança cibernética (informação e comunicação), controle interno Ref (regularidade fiscal e da gestão), *compliance* e integridade.

Seria possível, agora, responder à questão problema gênese deste artigo: a Polícia Judicial é entrave para a Polícia Judiciária? Acreditamos que os preceitos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, as previsões do Código de Processo Penal e uma dezena de leis ordinárias específicas, bem como o conteúdo claro, objetivo e cauteloso da Resolução CNJ n. 344/2020, que apresenta atribuições específicas à Polícia Judicial que se distanciam daquelas específicas da

polícia judiciária, são suficientes para a resposta.

A Polícia Judicial, quando adstrita aos termos de sua existência, respeitados os preceitos constitucionais e infraconstitucionais relativos à polícia judiciária, não apresenta entrave a esta. Ao contrário, proporciona oportunidade ímpar de melhoria da segurança institucional do Poder Judiciário e subsídio novo ao suporte colaborativo à inteligência e à execução das políticas de segurança pública.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [1841]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis n.ºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11416.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12. 694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n.ºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de de-

zembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842**. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Brasília, DF: Presidência da República, [1842]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. **Portaria n. 3.233, de 10 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>. Acesso 13 set. 2021.

CABRAL, Bruno Fontenele; SOUZA, Rafael Pinto Marques. **Manual prático de polícia judiciária**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução n. 18, de 2003**. Dispõe sobre o Departamento de Polícia Legislativa, a reestruturação dos cargos de Analista Legislativo – atribuição Inspetor de Segurança Legislativa e Técnico Legislativo – atribuição Agente de Segurança Legislativa, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/resolucao-atribuicoes-policiais-legislativos.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura**. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da segurança institucional do Poder Judiciário 2018**: ano base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/f961723d40e5b6ccb2c9ea230cc8f2c9.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infojuris**. Pedido de Providência 0001459-08.2016.2.00.0000. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/>

[Jurisprudencia.seam;jsessionid=B86DE88E-769F36748BEF3E139D60B36F?jurisprudenciaIdJuris=42123&indiceListaJurisprudencia=1&firstResult=300&tipoPesquisa=BANCO](https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/). Acesso em: 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 198, de 1º de julho de 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2015-2020/>. Acesso em: 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 344, de 9 de setembro de 2020**. Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispendo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3460>. Acesso em: 13 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime. Trad.: Marlon da Silva Malha; Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução n. 40/32, de 29 de novembro de 1985**. [S.l.]: ONU, 1985.

PRESIDENT'S task force on 21st century policing 2015. Relatório final da Força Tarefa Presidencial para a Polícia do Século 21. Washington, DC: Escritório de Serviços para o Policiamento Orientado a Comunidades. Governo dos EUA. Publicado em 2015.

SANTOS, Célio Jacinto dos. A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. **Revista Corpus Delicti**, Brasília, ano 1, n.1, p. 81-128, jan./jul. 2017.

SENADO FEDERAL. **Resolução n. 59, de 2002**. Dispõe sobre o Poder de Polícia do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada;jsessionid=508CDFF582EC9E3A3B366255CD59C472.tomcat-2?0&idNorma=224680>. Acesso em: 13 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2827/RS. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 set. 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2010-09-16;2827-2087048>. Acesso em: 13 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 397. O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito. **Diário da Justiça**, Brasília, Seção 1, p. 1279, 12 maio 1964. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal:sumula:1964-04-03;397>. Acesso em: 13 set. 2021.

Marcelo Canizares Schettini Seabra

Secretário de Segurança do Supremo Tribunal Federal. Membro do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário Mestre em Administração (2019). Especialização em Inteligência Policial (2016). Especialização em Segurança Pública e Cidadania (2010). Graduado em Matemática (2008).

Rogério Augusto Viana Galloro

Assessor Especial da Presidência do STF, Ex-diretor geral da Polícia Federal, ex-secretário nacional de justiça, membro do Comitê Executivo da Interpol, mestrando em Direito: políticas públicas e processo penal, especialização em Relações Internacionais (Unb), MBA em gestão de segurança pública (FGV), Harvard Kennedy School: National and International Security alumnus.